SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284471 - TO (2026/0286787-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DULCIMAR LIMA COSTA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052
		EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
RECORRIDO	:	ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO. ATIVIDADE DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS E SEM COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULAS N. 282, 356 E 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A análise da tese de cerceamento de defesa demandaria incursão aprofundada no caderno de provas e alteração das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, providência incabível em Recurso Especial nos termos da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp n. 2.263.546/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026; AgInt no AREsp n. 2.854.717/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026; AgInt no AREsp n. 2.791.332/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 e AgInt no REsp n. 2.202.449/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

2. A suposta ofensa aos arts. 6.º, 8.º, 9.º e 10, todos do Código de Processo Civil não foi examinada pelo Tribunal de origem, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/ STF. Aliás, tais dispositivos (arts. 6.º, 8.º, 9.º e 10, todos do Código de Processo Civil) também não não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59761685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 87117858-a9ce-44c2-a9ab-6e2a0649ae05

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 87117858-a9ce-44c2-a9ab-6e2a0649ae05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284471 - TO (2026/0286787-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DULCIMAR LIMA COSTA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052
		EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
RECORRIDO	:	ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO. ATIVIDADE DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS E SEM COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULAS N. 282, 356 E 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A análise da tese de cerceamento de defesa demandaria incursão aprofundada no caderno de provas e alteração das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, providência incabível em Recurso Especial nos termos da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp n. 2.263.546/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026; AgInt no AREsp n. 2.854.717/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026; AgInt no AREsp n. 2.791.332/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 e AgInt no REsp n. 2.202.449/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

2. A suposta ofensa aos arts. 6.º, 8.º, 9.º e 10, todos do Código de Processo Civil não foi examinada pelo Tribunal de origem, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/ STF. Aliás, tais dispositivos (arts. 6.º, 8.º, 9.º e 10, todos do Código de Processo Civil) também não não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59256064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: 0617e084-5aec-486c-b6f8-46d7dad46b20

Trata-se de Recurso Especial interposto por DULCIMAR LIMA COSTA RIBEIRO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS no julgamento do Agravo Interno na Apelação n. 0020491-88.2025.8.27.2729/TO.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança de diferenças salariais, ajuizada pela ora Agravante, cujo pedido foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 631-646).

Em decisão monocrática, negou-se provimento à apelação manejada pela Autora (fls. 681-686), que então interpôs agravo interno, o qual foi desprovido pelo Colegiado local, em acórdão assim resumido (fl. 715):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO PARA TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL MÍNIMA DO DESVIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> [...]

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1066-1068).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a,* da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 6.º, 8.º, 9.º, 10, 370 e 373, § 1.º, todos do Código de Processo Civil.

Afirma que a pretensão veiculada na inicial diz respeito ao exercício de atividades de Técnico de Enfermagem por uma Auxiliar de Enfermagem (desvio de função) e que o indeferimento da prova testemunhal, no caso, configurou cerceamento de defesa, pois tal prova "poderia corroborar e detalhar as atividades efetivamente desempenhadas pela Recorrente" (fl. 721).

Sustenta que "[a] decisão do Tribunal, ao indeferir a prova e depois julgar improcedente por falta de prova, cria um paradoxo processual que configura negativa de prestação jurisdicional por fundamentação deficiente" (fl. 722).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 726-731), o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 743-479).

É o relatório.

VOTO

O recurso é incognoscível.

Documento eletrônico VDA59256064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: 0617e084-5aec-486c-b6f8-46d7dad46b20

A controvérsia veiculada no presente apelo nobre diz respeito à ocorrência ou não de cerceamento de defesa na origem.

Em primeiro grau de jurisdição, o Magistrado processante assim dirimiu as questões alusivas ao pedido de produção de prova testemunhal e ao mérito da pretensão veiculada na inicial (fls. 634-641; grifos diversos do original):

> A parte autora sinalizou a necessidade de produção de prova oral com oitiva de testemunhas (evento 18, REPLICA1 e evento 30, PET1). Fundamenta tal pleito na alegada indispensabilidade da instrução para comprovar o desvio de função entre os cargos de Auxiliar e Técnico em Enfermagem.
>
> Todavia, o pedido não comporta acolhimento.
>
> Conforme dispõe o art. 370 do Código de Processo Civil, compete ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias. O magistrado, como destinatário final das provas, possui margem de discricionariedade para indeferir diligências que considera desnecessárias à formação de seu convencimento. No caso em apreço, tanto a prova testemunhal quanto a pericial não apresentam utilidade prática para o deslinde da controvérsia, revelando-se diligências desnecessárias.
>
> No caso em apreço, **a controvérsia não versa sobre questões técnicas especializadas de enfermagem, mas sobre o conteúdo funcional de cargos públicos definidos em lei, cuja verificação prescinde de conhecimento técnico especializado. O que se busca averiguar é se a autora, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, exerce com habitualidade atribuições legalmente reservadas ao cargo de Técnico de Enfermagem, o que pode e deve ser verificado mediante análise da legislação pertinente e documentação já constante dos autos.**
>
> Com efeito, o alegado desvio funcional envolve a distinção entre atribuições legais dos cargos de Auxiliar e Técnico em Enfermagem, disciplinadas pela Lei Federal nº 7.498/1986, pelo Decreto nº 94.406/1987 e pela Lei Estadual nº 2.670/2012. Tais normativos já traçam, em abstrato, as competências de cada categoria. **A oitiva requerida não teria o condão de alterar ou reinterpretar o conteúdo normativo estabelecido, limitando-se a observar práticas laborais cotidianas que, por sua própria natureza, apresentam elevada sobreposição entre ambas as funções**. A tentativa de diferenciação, nesse contexto, mostra-se inviável pela via técnico-pericial, sobretudo diante do grau de similitude fática das atividades desempenhadas no ambiente hospitalar.
>
> Ademais, **a parte autora não indicou na petição inicial nem na réplica quais seriam as atividades específicas que extrapolaram as atribuições do cargo de Auxiliar de Enfermagem, tampouco descreveu de forma pormenorizada as circunstâncias fáticas que demandariam a oitiva de testemunhas**. por conseguinte, **as testemunhas não poderiam substituir a prova documental quanto ao efetivo exercício de funções típicas e privativas do cargo paradigma**, **tampouco suprir a ausência de relatórios funcionais ou ordens de serviço formalmente emitidas por superiores hierárquicos.** O **art. 443, II, do CPC veda a prova exclusivamente testemunhal em hipóteses nas quais a lei exige comprovação documental**, **como ocorre nos casos que demandam a demonstração inequívoca do desvio funcional**.
>
> Registre-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins e do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o indeferimento de prova testemunhal ou pericial não configura cerceamento de

Documento eletrônico VDA59256064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: 0617e084-5aec-486c-b6f8-46d7dad46b20

defesa, desde que devidamente fundamentado, sendo o juiz o destinatário da prova e livre para formar seu convencimento motivado (CPC, art. 371).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabelece que "é possível que o juiz indefira eventual requerimento de instrução probatória e profira sentença de mérito contrária ao autor, desde que sua fundamentação não esteja assentada em ausência de prova" (STJ, AgInt no AR Esp 2.419.639/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 26.02.2024).

Ainda nessa trilha, colhe-se a orientação firmada pelo Tribunal de Justiça do Tocantins em demandas análogas, as quais enfatizam que a ausência de documentos específicos inviabiliza a caracterização do desvio e torna desnecessária a produção de provas orais ou periciais. Confira-se:

[...]

Não se trata, portanto, de cerceamento de defesa. O indeferimento ora decretado preserva a garantia do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), ao mesmo tempo em que assegura a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), evitando a prática de diligências que se revelariam inócuas.

Por essas razões, INDEFERE-SE o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, prosseguindo-se o julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a prova documental já carreada aos autos mostra-se suficiente para a apreciação da matéria, remanescendo apenas questões de direito a serem enfrentadas.

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora apresentou como principal elemento de prova escalas de trabalho, avaliações de desempenho e o Manual de Normas, Rotinas e Protocolos Assistenciais dos Serviços de Enfermagem dos Hospitais Públicos do Tocantins, nas quais seu nome aparece sob a designação "Técnicos de Enfermagem". Todavia, **tais documentos, por si, não comprovam o exercício habitual de atribuições privativas de técnico, pois se limitam a indicar turnos e horários de trabalho, sem detalhar as atividades concretamente desempenhadas.**

As escalas de trabalho apresentadas indicam apenas o setor de lotação e o nome da servidora, sem descrição detalhada das atividades executadas em cada jornada, de modo que não se prestam à comprovação do exercício de atividades exclusivas da função alegada.

Ainda que a autora alegue inexistir distinção prática entre auxiliares e técnicos nas unidades de saúde, **não especificou quais atividades desempenhava de modo exclusivo e privativo do cargo paradigma**. O que se extrai dos autos é a execução de tarefas comuns a ambas as categorias, previstas no art. 11 do Decreto nº 94.406/87, como cuidados básicos, administração de medicamentos e apoio em rotinas hospitalares.

Por relevante, destaca-se que na documentação anexa à contestação apresentada pelo Estado há esclarecimento das distinções entre as funções dos cargos, confirmando que os auxiliares de enfermagem exercem atividades auxiliares sob supervisão, enquanto aos técnicos incumbem procedimentos de maior complexidade.

Ademais, a similitude de algumas atribuições, em ambiente hospitalar integrado, não descaracteriza por si só o cargo investido por concurso público. A equiparação salarial entre cargos públicos é vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, sendo admissível apenas quando houver prova cabal de que a Administração Pública exigiu da servidora a prestação de atividades alheias à sua função, sem a correspondente remuneração.

Assim, ausente a demonstração de que a autora tenha exercido, com exclusividade e habitualidade, atribuições estranhas ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, não há como reconhecer o alegado desvio funcional.

Documento eletrônico VDA59256064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: 0617e084-5aec-486c-b6f8-46d7dad46b20

A Corte local, por sua vez, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa nos seguintes termos (fls. 709-711; grifos diversos do original):

> A insurgência central reside no indeferimento da prova testemunhal, suposta causa de cerceamento de defesa diante do julgamento de improcedência por insuficiência probatória.
>
> A preliminar não prospera.
>
> Vigora no sistema processual civil o princípio do livre convencimento motivado. O art. 370 do CPC atribui ao magistrado a competência para determinar as provas necessárias e indeferir diligências inúteis ou protelatórias.
>
> **A controvérsia sobre desvio de função demanda demonstração inequívoca do exercício habitual de atribuições privativas e de maior complexidade do cargo de Técnico de Enfermagem.** Tais competências possuem descrição detalhada na Lei nº 7.498/1986 e no Decreto nº 94.406/1987.
>
> **A prova deste exercício deve ser, preferencialmente, documental: prontuários assinados, relatórios de atividades ou ordens de serviço específicas**.
>
> **A prova testemunhal, isoladamente, mostra-se frágil para caracterizar desvio em atividades técnicas regulamentadas**. **A subjetividade dos depoimentos e o decurso do tempo não suprem a ausência de lastro documental mínimo indicativo do desempenho de funções exclusivas do cargo paradigma**
>
> . Este Tribunal de Justiça mantém posicionamento consistente: o indeferimento de prova testemunhal, nestes casos, não configura cerceamento de defesa ante a insuficiência da prova documental. Vide precedentes recentes:
>
> [...]
>
> No presente caso, **a prova documental resume-se a escalas de plantão genéricas, sem descrição de atividades. Tal fato torna a prova testemunhal inócua para estabelecer a complexidade e exclusividade das tarefas.**
>
> **Inexistindo suporte documental mínimo, a produção de prova testemunhal configura diligência inútil.** Seu indeferimento preserva o contraditório e a ampla defesa.
>
> Rejeito a preliminar.
>
> MÉRITO
>
> A análise restringe-se ao direito às diferenças salariais por suposto desvio de função.
>
> A Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça garante as diferenças salariais em caso de reconhecimento do desvio. Todavia, a aplicação do verbete exige comprovação robusta, contínua e inequívoca do exercício de atribuições alheias ao cargo de origem.
>
> **A documentação apresentada, notadamente as escalas de trabalho, falha nessa comprovação. Os documentos atestam apenas a presença da servidora em setores do hospital, sem individualizar os procedimentos realizados**.
>
> As atribuições de Auxiliar de Enfermagem (art. 11 do Decreto nº 94.406/1987) abrangem ministração de medicamentos, curativos e higiene, sob supervisão. A distinção para o cargo de Técnico reside na complexidade e no exercício de atividades de planejamento e supervisão em grau auxiliar (Lei nº 7.498/1986). A agravante não demonstrou o exercício destas funções específicas.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a prova testemunhal seria indispensável e de que o indeferimento da prova teria implicado cerceamento de defesa –

Documento eletrônico VDA59256064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: 0617e084-5aec-486c-b6f8-46d7dad46b20

somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

Com efeito, para acolher a tese recursal, seria indispensável rever as premissas firmadas pela Corte local acerca da suficiência do acervo probatório, da utilidade da prova indeferida, da ausência de demonstração do exercício habitual de atribuições privativas de outro cargo e da inexistência de elementos aptos a comprovar o alegado desvio de função.

No entanto, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ: "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A jurisprudência desta Corte Superior é firme nesse sentido, consolidando-se o entendimento de que ao magistrado, na qualidade de destinatário das provas, cabe a avaliação da necessidade da produção probatória, e que a aferição do alegado cerceamento de defesa, quando a instância ordinária reputa desnecessária a produção de determinada prova, demanda incursão fática vedada na via especial.

A propósito, destaco que **a mesma controvérsia já aportou neste Sodalício em outro feito, também oriundo do Estado do Tocantins, no qual também se arguia cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova** em ação em que se apontava o desvio de função por auxiliar de enfermagem. Naquela ocasião, idêntica solução foi aplicada, confira-se:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUXILIAR E TÉCNICA DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A controvérsia reside na ausência de provas do exercício de atividades diversas das inerentes aos cargos de auxiliar e de técnica de enfermagem.
>
> **2. A Corte de origem, ao decidir sobre o cerceamento de defesa, concluiu que a prova pericial foi indeferida por ser considerada inútil, em razão de os fatos discutidos poderem ser provados documentalmente. A modificação da conclusão adotada pela instância originária esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ**.
>
> 3. Os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de verificar a realização de atividades em desvio de função. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 4. Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 2.263.546/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 06/05/2026, DJEN de 14/05/2026; sem grifos no original.)

No mesmo diapasão:

Documento eletrônico VDA59256064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: 0617e084-5aec-486c-b6f8-46d7dad46b20

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, **trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais ajuizada em face do Estado do Tocantins.** Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 202.453,41 (duzentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.122.078/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. **TESES DE QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA** E NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INVERSÃO DO JULGADO. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.** COMPROVAÇÃO DO AJUSTE ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.484.429/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DA PERSUASÃO RACIONAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMÓVEL RURAL NA DATA DO FATO GERADOR. LANÇAMENTO REGULAR. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

7. **O exame da alegação de cerceamento de defesa exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, o que é vedado em Recurso Especial consoante a Súmula n. 7 do STJ**.

[...]

Documento eletrônico VDA59256064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: 0617e084-5aec-486c-b6f8-46d7dad46b20

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.854.717/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, 492 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

[...]

3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no que se refere à alegação de cerceamento de defesa, demandaria necessariamente o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.791.332/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. SUSPEIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE DE OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela ocorrência do cerceamento de defesa, tal como busca o insurgente, esbarraria na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.202.449/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Outrossim, demonstrando a sedimentação do referido entendimento no âmbito desta Casa, cito as seguintes monocráticas, proferidas por diversos Ministros, que **adotaram a mesma conclusão em processos idênticos** (ações de ressarcimento por desvio de função ajuizadas por auxiliares de enfermagem contra o Estado do Tocantins): REsp n. 2.277.834, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 23/6/2026; REsp n. 2.235.617, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 17/6/2026; REsp n. 2.235.528, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 22/12/2025; REsp n. 2.268.801, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 5/5/2026; REsp n. 2.270.062, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 29/5/2026; REsp n. 2.269.126, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 12/5/2026; REsp n. 2.272.685, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 27/5/2026; REsp n. 2.277.903, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 23/7/2026; REsp n. 2.270.001, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 24/6/2026; REsp n. 2.275.682, Ministro Gurgel de

Documento eletrônico VDA59256064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: 0617e084-5aec-486c-b6f8-46d7dad46b20

Faria, DJEN de 2/7/2026 e REsp n. 2.277.969, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 12/6/2026.

Ressalte-se, ainda, que a suposta ofensa aos arts. 6.º, 8.º, 9.º e 10, todos do Código de Processo Civil não foi examinada pelo Tribunal de origem, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Aliás, tais dispositivos (arts. 6.º, 8.º, 9.º e 10, todos do Código de Processo Civil) também não não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 686), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59256064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: 0617e084-5aec-486c-b6f8-46d7dad46b20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.284.471 / TO

Número Registro: 2026/0286787-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00204918820258272729 204918820258272729

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DULCIMAR LIMA COSTA RIBEIRO
ADVOGADOS	: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052
	EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
RECORRIDO	: ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - DESVIO DE FUNÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 3e10a06f-bf8b-4f51-800c-a869097ece3c